



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 559338/25
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, JACIEL ANDRADE DOS SANTOS, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA QUEIROZ
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 375/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Denúncia. Concurso público municipal. Aplicação da LINDB. Afastamento da multa imposta a ex-gestor. Conhecimento e provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Jorge David Derbli Pinto em face do Acórdão nº 1057/25-STP¹, mantido em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 2023/25-STP², por meio do qual esta Corte julgou pela procedência em parte da Denúncia apresentada por Jaciel Andrade dos Santos, em que foram noticiadas irregularidades no âmbito do Concurso Público nº 001/2022 do Município de Irati, executado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, em relação à etapa da prova prática para o cargo de Motorista.

No Acórdão nº 1057/25-STP, concluiu-se que houve falta de igualdade de condições para os candidatos na realização da prova prática, o que ensejou a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g"³, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao ex-Prefeito Municipal, ora recorrente.

¹ Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Unânime. Votaram também Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.

² Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Unânime. Votaram também Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.

³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

E, pelo Acórdão nº 2023/25-STP, foram rejeitados os Embargos de Declaração, em que se aventou suposto vício de omissão na decisão proferida, relativo à falta de apreciação de dolo ou erro grosseiro do ex-gestor.

Mediante o Despacho nº 1542/25-GCMRMS⁴, houve o recebimento das peças recursais.

Por intermédio da Instrução nº 491/25-CAIS⁵, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista, para o fim de suprimir a multa administrativa imposta, por não encontrar guarida no princípio da proporcionalidade ou consonância com o artigo 28⁶ da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB.

O Ministério Público de Contas, reconhecendo a indevida responsabilização pessoal do agente, corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 903/25-2PC)⁷.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, entendo que possuem razão a unidade técnica e o Órgão Ministerial, conforme passo a expor.

O recorrente argumentou, em síntese, que foi sancionado ao pagamento de multa, na condição de ex-Prefeito Municipal, sem ter havido a análise de sua participação no certame, ou, ainda, de dolo ou erro grosseiro em sua conduta; que se atribuiu à Administração Pública a conduta irregular que gerou suposta desigualdade entre os candidatos, em razão de duas situações verificadas: pela condição do tráfego supostamente ter prejudicado alguns concorrentes e pela

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

⁴ Peça 71.

⁵ Peça 77.

⁶ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

⁷ Peça 79.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

disponibilização de veículos em estado de conservação muito diverso aos candidatos; que, porém, tais situações não eram de sua responsabilidade; que apenas foi citado nas decisões, quando da imposição da penalidade.

Alegou que a responsabilidade pelo certame era da UNIOESTE, contratada para executar o concurso público e, ainda que fosse atribuição do Município a disponibilização dos veículos para realização das provas práticas, nos termos do item 7.4.8 do edital, não havia, já naquele momento, uma delimitação acerca da idade dos automóveis.

Ressaltou que não interferiu no certame, tendo constituído comissão específica, por meio do Decreto nº 426/2022, para que servidores realizassem o acompanhamento e fiscalização dos trabalhos referentes ao concurso, haja vista a impossibilidade de que o Prefeito Municipal participasse de todos os atos de gestão, muito menos da escolha de rotas de prova e de veículos a serem utilizados.

Sustentou que houve a atribuição de responsabilidade objetiva quando da imputação de multa; que não se considerou a aplicação do princípio da desconcentração administrativa.

Destacou que a LINDB limitou a responsabilização pessoal dos agentes públicos por suas decisões ou opiniões técnicas aos casos de dolo ou erro grosseiro, os quais inexistem no presente caso; que, no Supremo Tribunal Federal, há entendimento de que, para responsabilização do agente por erro grosseiro, deve ser demonstrada imprudência, imperícia ou negligência, quando efetivamente grave.

Expôs que, na condição de Prefeito Municipal, realizou a abertura de concurso com a finalidade de melhorar a Administração Pública e a prestação dos serviços, contratando, para tanto, uma Universidade de referência; que, ainda que se diga que seria de sua responsabilidade a fiscalização até mesmo de veículos utilizados na prova prática, sem que houvesse, na sua conduta, qualquer vestígio de dolo ou erro grosseiro, também é inviável a aplicação de sanção.

Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja excluída a multa que lhe foi imposta.

Pois bem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na decisão recorrida, afirmou-se, em relação às inconformidades noticiadas, que, “quanto ao fato de alguns candidatos realizarem a prova com outros veículos na via, em razão da movimentação gerada pela chegada dos candidatos ao local de prova, é evidente que tal situação deveria ter sido antecipada pelos organizadores”; que “a opção pela utilização de veículos com data de fabricação muito distinta, impede que os candidatos sejam selecionados com isonomia”; que “a administração pública ocasionou inequívoca situação de desigualdade entre os concorrentes ao disponibilizar veículos em estado de conservação muito diverso aos candidatos, bem como ao não prever as situações de tráfego na via que poderiam prejudicar apenas alguns concorrentes”.

Assim, decidiu-se pela aplicação de multa administrativa ao gestor, em razão da falta de igualdade de condições para realização da prova prática do cargo de Motorista.

Entretanto, como bem ponderou o recorrente, não houve a análise de sua participação individualizada no concurso público.

Há ausência, também, do exame específico de dolo ou erro grosseiro em sua conduta, na condição de Prefeito Municipal.

Note-se que, à peça 69, o recorrente anexou o Decreto Municipal nº 426/2022, demonstrando que nomeou servidores para compor a Comissão Organizadora de Concurso, a qual detinha a responsabilidade de auxiliar no acompanhamento e fiscalização dos trabalhos relativos ao certame.

Cumprе ressaltar o que dispõe o Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB):

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

E o Decreto nº 9.830/19, que regulamentou artigos da LINDB, assim prevê:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º. Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º. Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º. O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

Quanto à interpretação do artigo 28 da LINDB, leciona Maria Helena Diniz⁸:

O art. 28 está mais próximo do direito punitivo e não do ressarcitório. Logo, o artigo *sub examine* restringe o *jus puniendi* do Estado, que ficará adstrito ao campo de grave culpabilidade administrativa, visto que se não houver prova de dolo ou erro grosseiro a responsabilidade do agente público estará afastada do âmbito do direito administrativo sancionador, e a recomposição dos prejuízos causados ao tesouro público, sujeitar-se-á à demonstração do dano, da conduta lesiva do

⁸ Diniz, Maria Helena. *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro Interpretada*. 20ª ed. SaraivaJur, 2024. Págs. 515-516.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

agente e do nexo causal entre o comportamento culposo do agente público e o prejuízo. (...)

... o artigo, ora comentado, poderá contribuir para que o agente público evite que seu ato seja tido como doloso ou considerado como erro grosseiro e também evitar, como ensina Rafael Hamze Issa, que o administrador público fique acuado diante da possibilidade de, a qualquer equívoco, posteriormente constatado por órgão de controle, ser responsabilizado com perda do cargo público, pagamento de multa, bloqueio de bens pessoais etc. Resguarda-se o administrador de boa-fé, que não poderá ser penalizado pessoalmente.

O art. 28 pretende dar uma segurança para que o agente público preste seu serviço, manifeste decisão ou opinião, respondendo subjetivamente, apenas na hipótese de ocorrência de conduta dolosa ou gravemente culposa (erro grosseiro). (g.n.)

Com efeito, não há nexo de causalidade entre o comportamento do ex-gestor e eventual prejuízo suportado pelos candidatos participantes da prova prática para o cargo de Motorista.

Tampouco restou demonstrado que praticou ação ou omissão com algum grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Da análise das peças processuais, extrai-se, portanto, que inexistem elementos aptos a evidenciar e comprovar a efetiva existência de má-fé, dolo ou erro grosseiro, atribuíveis ao ex-Prefeito.

Desse modo, inexistem motivos para seu sancionamento pessoal.

Nessa toada, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e acompanhando as manifestações uniformes, concluo pelo provimento do recurso interposto, de modo a excluir a sanção imposta pelo item II do Acórdão nº 1057/25-STP.

3. DO VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Jorge David Derbli Pinto, para o fim de excluir a multa administrativa que lhe foi aplicada pelo item II do Acórdão nº 1057/25-STP.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, acompanhando as manifestações uniformes, dar **PROVIMENTO** ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Jorge David Derbli Pinto, para o fim de excluir a multa administrativa que lhe foi aplicada pelo item II do Acórdão nº 1057/25-STP;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente